



17926260



08027.000414/2022-66



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor
Coordenação Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

NOTA TÉCNICA Nº 33/2022/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08027.000414/2022-66

INTERESSADO: ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS FEDERATIVOS E PARLAMENTARES - AFEPAR.

1. SÍNTESE

1.1. A Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares (AFEPAR) solicitou manifestação desta Secretaria, por meio do Ofício 159 (17912220), sobre o Projeto de Lei nº 4821 de 2016 de autoria do Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA), que *"Obriga o fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta a disponibilizar, em meio digital, relação contendo denominação e código de referência das peças das peças que compõem o veículo"* (SEI nº 17912153).

1.2. A proposta está em pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, aguardando deliberação, com parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste (SEI nº 17912169), do Projeto de Lei nº 10635 de 2018 (SEI nº 17912743), apensado, com emenda, e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (SEI nº 17912663).

1.3. A Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) avaliou o Projeto de Lei sob a perspectiva da proteção e defesa do consumidor.

1.4. Esta Nota Técnica **é favorável** à aprovação do referido Projeto, nos moldes do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, pelos motivos que passam a ser expostos.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. O texto normativo do Projeto de Lei (PL) nº 4821, de 2016, de autoria do Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA), que *"Obriga o fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta a disponibilizar, em meio digital, relação contendo denominação e código de referência das peças das peças que compõem o veículo"* (SEI nº 17912153) é o seguinte:

Obriga o fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta a disponibilizar, em meio digital, relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta deverão disponibilizar, em meio digital de sua escolha, relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o veículo, na forma de regulamento.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput implica:

I – atribuição das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), se o negócio jurídico caracterizar relação de consumo;

II – apuração da responsabilidade nos termos da lei civil, se o negócio jurídico não

caracterizar relação de consumo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

2.2. O Relator na CCJC, Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI-RJ), votou foi pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, do PL 4821 e do Projeto de Lei nº 10635, de 2018, apensado, que possui o seguinte texto:

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação de inventário das peças que compõem o veículo para a comercialização em território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de apresentação de inventário das peças que compõem o veículo para a comercialização em território nacional.

Art. 2º. Para comercialização do veículo em território nacional, o fabricante deverá apresentar inventário de todas peças que o compõem, com nome e código de identificação de cada peça, e do seu respectivo fornecedor, nos casos em que a peça não seja de fabricação própria.

Parágrafo único. O fabricante fornecerá o valor de referência para comercialização do veículo e de cada peça separadamente, que ficará disponível para consulta no sítio eletrônico do fabricante e do órgão máximo executivo de trânsito da União, na Internet.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

2.3. Então, o Relator apresentou emenda suprimindo o Parágrafo Único do art. 2º do PL 10635, de 2018 e votou pelo Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, a saber:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.821, DE 2016

Obriga o fabricante e o importador de automóvel ou motocicleta a disponibilizar, na internet, relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem o veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fabricantes e os importadores de automóvel ou motocicleta ficam obrigados a publicar e disponibilizar, na rede mundial de computadores (internet), relação contendo denominação e código de referência das peças que compõem os veículos ou motocicletas que comercializam no país.

Parágrafo único. As informações mencionadas no caput deste artigo deverão ser disponibilizadas de forma individualizada, de acordo com o ano e o modelo de cada produto ofertado ao consumo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis pela legislação em vigor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação oficial.

2.4. Parte-se para a análise do Projeto de Lei e do texto Substitutivo, sob a perspectiva da proteção e defesa do consumidor.

2.5. Um dos pilares fundamentais da defesa do consumidor é o direito básico à informação. Nos termos do inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), é direito do consumidor obter informações claras e adequadas de produtos, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Portanto, o Projeto de Lei e o Substitutivo em análise estão em consonância com as disposições do CDC.

2.6. Segundo a Professora Cláudia Lima Marques, a vulnerabilidade informacional representa de modo preciso o fenômeno da sociedade em que vivemos. De acordo com seu entendimento, o dever

de informar ganha contornos ainda mais importantes e fundamentais nos tempos atuais, seja no direito civil ou no direito do consumidor, em que sua importância é ainda maior, refletindo-se na proteção legal do consumidor.

2.7. Além disso, é direito básico do consumidor "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos" (CDC, art. 6º, inciso 1), sendo obrigação do Estado garantir a proteção do consumidor. Ademais, o art. 4º do CDC, inciso II, diz que deve haver iniciativa direta da ação governamental, no sentido de proteger efetivamente o consumidor. Assim, a obrigação de disponibilização da relação de peças que compõem o veículo, além de facilitar a reposição de peças para o consumidor, conforme argumentado no Parecer CDC 1 (17912663), também possibilita ao consumidor verificar a especificação correta da peça que precisa ser substituída, evitando assim, acidentes de consumo.

2.8. Destacamos que o parágrafo único do Substitutivo delimita o universo de produtos que deverão ter as informações divulgadas, sendo claro que são produtos ofertados. No entanto, não está claro sobre a existência de um prazo mínimo para disponibilização dessas informações. Nesse sentido, o Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, no art. 13, considera prática infrativa ao CDC, a indisponibilidade de peças de reposição por um período equivalente à vida útil do produto, a saber:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da [Lei nº 8.078, de 1990](#):

(...)

XXI - deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, e, caso cessadas, de manter a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, nunca inferior à vida útil do produto ou serviço;

2.9. Outrossim, é importante resguardar as hipóteses legais de segredo industrial.

2.10. Assim sendo, tem-se que o Projeto de Lei (PL) nº 4821, de 2016, de autoria do Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA), nos moldes do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, adequa-se aos princípios da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

3. CONCLUSÃO

3.1. Do exposto, a Secretaria Nacional do Consumidor **é favorável** ao Projeto de Lei (PL) nº 4821, de 2016, de autoria do Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA), **nos moldes do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (SEI nº 17912663)**, com a **sugestão** de inserir norma para **resguardar as hipóteses legais de segredo industrial**.

À consideração superior.

PAULO NEI DA SILVA JUNIOR

Coordenador Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado, Substituto

De acordo.

FREDERICO FERNANDES MOESCH

Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fernandes Moesch, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - Substituto(a)**, em 03/05/2022, às 17:00, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO NEI DA SILVA JUNIOR, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado - Substituto(a)**, em 03/05/2022, às 17:01, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **17926260** e o código CRC **9A2E380D**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.